



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008090/98-10
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.591
RECURSO Nº : 127.294
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO

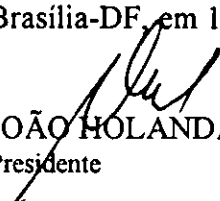
Considera-se perempto o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto no art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 (trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância).

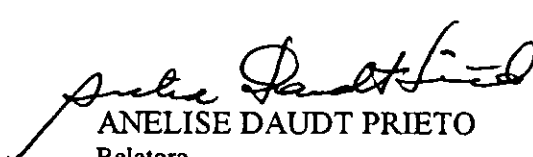
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por ser intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.294
ACÓRDÃO Nº : 303-31.591
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 26/11/98, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, o Auto de Infração de fls. 01 a 10, no valor de R\$ 13.572,85, relativo a Imposto de Importação (R\$ 406,19), IPI (R\$ 2.315,29), Juros de Mora do Imposto de Importação, calculados até 30/10/98 (R\$ 405,58), Juros de Mora do IPI, calculados até 30/10/98 (R\$ 2.311,82), Multa de Ofício do Imposto de Importação (R\$ 304,64 – 75% – art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), Multa de Ofício do IPI (R\$ 1.736,47 – 75% – art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 34/66, e art. 45 da Lei nº 9.430/96) e Multa do Controle Administrativo das Importações (R\$ 6.092,86 – 30% – art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/785).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, pela autuação:

"1 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, com base no resultado da análise química pelo LABOR nº 1298-95.

2 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO "

Os documentos da importação em tela encontram-se às fls. 11 a 23.

DA IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.294
ACÓRDÃO Nº : 303-31.591

Cientificada da autuação por meio de correspondência que chegou ao Correio de Origem em 11/12/98 (fls. 25/verso), a interessada apresentou, em 28/12/98, tempestivamente, a impugnação de fls. 26 a 34, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 68.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- a impugnante é empresa industrial que importa produtos químicos como matéria-prima;

- no presente caso, trata-se de uma amina graxa de origem animal, classificada pela impugnante na posição TAB nº 29, com alíquota zero para o Imposto de Importação e o IPI;

- tal classificação já foi corroborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT (doc. 011);

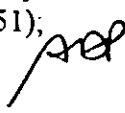
- o laudo do Laboratório de Análises Clínicas do próprio Ministério da Fazenda não tem a idoneidade necessária para se sobrepor ao do INT;

- conforme o próprio laudo do Laboratório do Ministério da Fazenda, o produto importado é uma determinada espécie de amina, sendo irreprochável a classificação da contribuinte na posição 29 – Compostos de função de amina;

- ainda que assim não se entenda, diante de dois laudos conflitantes, emitidos por dois órgãos especializados e idôneos, cabe a aplicação do art. 112 do CTN, adotando-se o código mais favorável à contribuinte (cita doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e jurisprudência do extinto TRF);

- ainda que o princípio da “benigna amplianda” não seja aplicado, *ad argumentandum tantum*, a mudança de critério classificatório foi feita irregularmente, após o prazo, decaindo assim o direito de a Fazenda cobrar eventuais diferenças a seu favor (arts. 50 do Decreto-lei nº 37/66 e 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85);

- em caso idêntico ao presente, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou favoravelmente (cita ementa de Acórdão nº 301-28.169 – fls. 45 a 51);



¹ O citado documento não foi juntado ao processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.294
ACÓRDÃO Nº : 303-31.591

- quanto à multa de mora, esta não poderia ter sido incluída no crédito tributário (cita o Recurso Especial nº 79.625, o Mandado de Segurança nº 94.03.077792-3, do TRF/3º Região, o Despacho no AG-SP nº 96.003.1985-5 e jurisprudência de Hugo de Brito Machado e Geraldo Ataliba);

- ainda que assim não se entenda, a multa de mora não poderia ultrapassar o percentual de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Ao final, a interessada pede seja cancelada a autuação.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ juntou cópia do Ofício CRQIII/GP-0128/94, do Conselho Regional de Química, emitido em atenção ao Ofício Sesit nº 001, do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, e a Informação Técnica (INF) 32/91, do Laboratório de Análises, que instruiu este último ofício (fls. 71 a 82).

À fl. 84 consta intimação que teria sido enviada à interessada, cientificando-a sobre os documentos juntados aos autos, e facultando-lhe a apresentação de razões de defesa. À fl. 85 consta relação de remessa, onde a interessada figura como destinatária.

Em 21/06/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 1.025 (fls. 87 a 92), assim ementado:

"RADIAMINE 6345. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto Radiamine 6345, que corresponde a uma mistura de aminas graxas, classifica-se no código 3823.90.9999.

(...)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ POR PARTE DO IMPORTADOR. DESCABIMENTO DE PENALIDADES.

Não se verificando descrição incorreta do produto importado, nem tampouco a existência de ação dolosa ou má fé por parte do importador, é descabida a exigência das multas de ofício relativas ao II e ao IPI, e da multa por falta de guia de importação.

Lançamento Procedente em Parte"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.294
ACÓRDÃO Nº : 303-31.591

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão em 19/12/2002 (fls. 96/verso), a interessada apresentou, em 28/01/2003, o recurso de fls. 99 a 105. À fl. 98 consta "Termo de Perempção", lavrado pela Autoridade Preparadora em 22/01/2003. A intempestividade do recurso foi reiterada à fl. 108.

À fl. 106 encontra-se relação de bens para arrolamento, cuja formalização não foi confirmada.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, acrescentando que a interessada teve ciência da decisão de primeira instância em 02/01/2003 (fl. 100).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a fl. 110 (última), que trata da tramitação dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.294
ACÓRDÃO Nº : 303-31.591

VOTO

Tratam os autos, de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial Radiamine 6345.

Preliminarmente, há que ser aferida a tempestividade do recurso, cujo prazo para apresentação é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância (art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72).

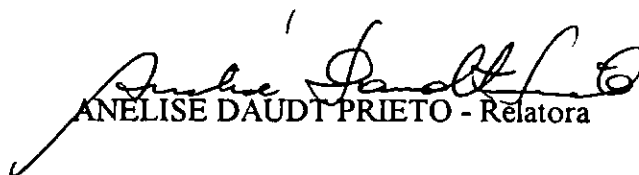
Embora a interessada afirme, em seu recurso, que fora cientificada do acórdão de primeira instância em 02/01/2003 (fl. 100), a ciência efetivamente ocorreu em 19/12/2002 (quinta-feira), conforme comprova o AR – Aviso de Recebimento de fl. 96/verso.

Assim, a data-limite para apresentação da peça de defesa seria 18/01/2003, porém, tratando-se de um sábado, e sendo o dia 20 de janeiro feriado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o prazo final para a apresentação do presente recurso recaiu em 21/01/2003 (terça-feira).

Não obstante, somente em 28/01/2003 veio a interessada apresentar o recurso, que deve ser qualificado como perempto. O fato foi inclusive reconhecido pela Autoridade Preparadora, que lavrou o Termo de Perempção de fl. 98 e registrou a ocorrência no despacho de fl. 108.

Assim sendo, com base nos artigos 33, *caput*, e 35, do Decreto nº 70.235/72, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR SER ELE PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10711.008090/98-10
Recurso nº: 127294

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31591.

Brasília, 06/12/2004

Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em